



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/1954

Reg. Col. nº 9862/15

Acusados:

Eike Fuhrken Batista
Eliezer Batista da Silva
Luiz do Amaral França Pereira
Samir Zraick
Gelson da Silva Batista
Bernardo de Araújo Chaves Perseke

Assunto:

Responsabilidade de diretores pela elaboração de demonstrações financeiras intermediárias com omissão de informações relevantes para a compreensão de sua situação financeira e patrimonial, em infração aos artigos 153, 176 c/c 177, §3º da Lei nº 6.404/1976. Infração ao art. 14 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009. Responsabilidade de conselheiros de administração pela não adoção de providências capazes de assegurar que demonstrações financeiras intermediárias da Companhia evidenciassem informações relevantes para a compreensão de sua situação financeira e patrimonial, em infração aos artigos 142, III e V, e 153, da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator:

Henrique Machado

RELATÓRIO

I. DO OBJETO E DA ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de administradores da CCX Carvão da Colômbia S.A. (“CCX” ou “Companhia”), em função de suposta omissão, nas demonstrações financeiras intermediárias da Companhia relativas ao período encerrado em 30.09.2013, de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

informações relevantes para a compreensão de sua situação financeira e patrimonial, relacionadas a incertezas quanto à recuperabilidade do valor de seus ativos de mineração de carvão na Colômbia.

2. São acusados Gelson da Silva Batista (“Gelson Batista”), na qualidade de diretor presidente e diretor de relações com investidores (“DRI”), e Bernardo de Araújo Chaves Perseke (“Bernardo Perseke”), na qualidade de diretor jurídico e administrativo, ambos por infração aos artigos 153¹ e 176 c/c 177,§ 3º,² da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, bem como aos artigos 14 e 29³ da Instrução CVM nº 480 de 07 de dezembro de 2009.

3. Também são acusados Eike Fuhrken Batista (“Eike Batista”), Eliezer Batista da Silva (“Eliezer Batista”), Luiz do Amaral França Pereira (“Luiz Pereira”) e Samir Zraick, na qualidade de conselheiros de administração, por infração aos artigos 142, incisos III e V,⁴ e 153, da Lei nº 6.404/1976.

4. O presente Processo Administrativo Sancionador originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2013/7753, instaurado para análise das demonstrações financeiras intermediárias de 30.06.2013 da CCX, em especial quanto aos procedimentos adotados para a avaliação da necessidade de reconhecimento de perdas em seus ativos, após a SEP ter observado uma redução do valor de mercado da Companhia nos meses anteriores (fl. 66).

II. DOS FATOS

II.1. EXERCÍCIO DE 2012 E FATOS ANTERIORES

5. A CCX foi criada a partir da cisão dos ativos de mineração de carvão da MPX Energia S.A. (“MPX”), empresa do Grupo EBX, localizados na Colômbia, com o objetivo de desenvolver um projeto *greenfield* na região de La Guajira. Para isso, em 24.05.2012 os acionistas da Companhia aprovaram a incorporação de parcela cindida do acervo líquido da

¹ **Art. 153.** O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

² **Art. 177.** A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...) § 3º

As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

³ **Art. 14.** O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro. **Art. 29.** Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

⁴ **Art. 142.** Compete ao conselho de administração: (...) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

MPX, correspondente aos projetos de mineração, resultando em um aumento de capital de R\$742.186.771,18, em acréscimo ao montante anterior de R\$600.474,51. Em 25.05.2012, as ações da Companhia passaram a ser negociadas no segmento do Novo Mercado da BM&FBovespa (fl. 32-v).

6. A Companhia era controlada, à época dos fatos, pelo acusado Eike Batista, detentor de 56,28% de suas ações e controlador da Centennial Asset Mining Fund LLC e da Centennial Asset Brazilian Equity Fund LLC, que detinham, respectivamente, 3,96% e 1,48% de participação.⁵

7. Os ativos relevantes incorporados na operação supracitada compunham-se dos projetos de mineração a céu aberto de Cañaverales e Papayal, do projeto de mineração subterrânea de San Juan, e do projeto de infraestrutura logística, composto por ferrovia e porto.

8. As minas a céu aberto de Cañaverales e Papayal possuíam reservas de 27,4 e 11,7 milhões de toneladas de carvão mineral, respectivamente, enquanto as reservas certificadas da mina subterrânea de San Juan totalizavam 672 milhões de toneladas.⁶

9. De acordo com a nota explicativa nº 1 – Contexto operacional – das demonstrações financeiras de 31.12.2012, o critério de avaliação do patrimônio líquido utilizado no momento da cisão foi o valor contábil, com base no balanço patrimonial encerrado em 30.04.2012, tendo a Companhia recebido o montante de R\$397 milhões em ativo imobilizado e R\$67 milhões em ativo intangível. Em 31.12.2012, o ativo imobilizado registrava um montante de R\$581 milhões e o ativo intangível de R\$61 milhões.

10. O relatório da administração que acompanhou as demonstrações de 31.12.2012 informou que “[e]m virtude da deterioração das condições do mercado de carvão mineral, que atualmente vive um momento desfavorável, a CCX será obrigada a passar por mudanças em seu plano estratégico.”

11. Do mesmo modo, a supracitada nota explicativa nº 1 consignou que:

O empreendimento encontra-se em fase pré-operacional. Entretanto, devido à deterioração das condições do mercado de carvão mineral, a Companhia será forçada a passar por mudanças em seu plano estratégico.

Estas mudanças compreendem principalmente a reavaliação das dimensões do projeto e do seu prazo de implantação, assim como a busca de parceiros estratégicos para desenvolvimento do mesmo.

12. A SEP apontou que, não obstante essas assertivas, a Companhia não realizou, para as contas de ativo imobilizado e de ativo intangível das demonstrações financeiras de 31.12.2012,

⁵ Demonstrações Financeiras Padronizadas (“DFPs”) de 31.12.2012 e Formulário de Referência de 2013, disponíveis no Sistema IPE.

⁶ Idem



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

testes de valor recuperável, os chamados testes de *impairment* (fl; 72). Esses testes têm o objetivo de corrigir eventuais distorções nos valores contábeis dos ativos e estão previstos no art. 183, §3º, da Lei nº 6.404/1976⁷, e no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos⁸.

13. Com efeito, a nota explicativa nº 10 – Imobilizado – das referidas demonstrações consignou que *“a Companhia avaliou se havia a existência de indicadores de que algum ativo poderia estar acima do valor recuperável e não identificou a necessidade de realizar testes de impairment. Apesar da Administração estar reavaliando o modelo de negócios da Companhia, conforme mencionado na Nota 1, foi concluído que as áreas são economicamente viáveis e as operações futuras, ainda que reformuladas, serão suficientes para a recuperação dos ativos.”*

14. Do mesmo modo, a nota explicativa nº 11 – Intangível – afirmou que *“a Administração não identificou evidências que gerassem a necessidade de realização de testes de impairment em 31 de dezembro de 2012.”*

15. A conclusão sobre a desnecessidade de realização dos testes de *impairment* foi suportada pelo documento interno da CCX *“Memorando de Análise e Identificação de Fatores de Desvalorização dos Ativos de Exploração e Avaliação”*, datado de 31.12.2012 (fls. 87-90).

16. Para avaliar se havia alguma indicação de que os ativos da Companhia pudessem ter se desvalorizado⁹, o memorando analisou as fontes externas e internas de informação relacionadas no item 12 do CPC 01 (R1), todas elas passíveis de apontar a ocorrência da desvalorização de algum ativo e, em consequência, levar à obrigatoriedade de determinação de seu valor recuperável e de constituição da respectiva provisão no montante da desvalorização calculada:

- a. Fontes externas: *“(i) diminuição significativa do valor de mercado do ativo; (ii) mudanças significativas no ambiente de mercado, tecnológico, etc., com efeito adverso sobre a Companhia; (iii) aumento nas taxas de juros ou outras taxas de mercado; e (iv) valor contábil do patrimônio líquido superior ao seu valor de mercado”*; e

⁷ **Art. 183, §3º.** “A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível a fim de que sejam: I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.”

⁸ O item 9 do CPC 01 (R1) determina que “[a] entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.”

⁹ O item 8 do CPC 01 (R1) conceitua que um “ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

b. Fontes internas: “(i) evidência de obsolescência ou dano físico do ativo; (ii) mudanças significativas na extensão ou maneira em que o ativo é utilizado, com efeito adverso sobre a Companhia; e (iii) relatório interno evidenciando desempenho econômico pior do que o esperado.”

17. Da análise feita pela administração da CCX, resultou que o único indício considerado indicativo da necessidade de realização do teste de *impairment* foi o fato de o valor contábil do patrimônio líquido da Companhia, em 31.12.2012, ser de aproximadamente o dobro de seu valor de mercado (indício externo nº 4 supra) (fl. 88).

18. Essa constatação, no entanto, não afetou a conclusão da administração quanto à desnecessidade de realização de testes de recuperabilidade dos ativos de mineração, pois, segundo ela, (i) não havia intenção de devolver as áreas; (ii) as licenças ambientais seriam concedidas pelo governo colombiano nos meses ou ano seguinte; (iii) os ativos de exploração e desenvolvimento eram avaliados ao custo histórico; (iv) não existiriam questões de ordem pública que pudessem afetar as operações futuras da Companhia; (v) o projeto era considerado pelo governo colombiano como de grande importância, tanto econômica quanto socialmente; e (vi) a administração vinha trabalhando para a obtenção de financiamento e/ou parceiros para continuar os projetos (fl. 90).

II.2. PRIMEIRO E SEGUNDO TRIMESTRES DE 2013

19. Em 21.01.2013, o acionista controlador Eike Batista informou à CCX sua intenção de realizar uma oferta pública de permuta para aquisição de ações (“OPA”) para fins de cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia junto à CVM. Em 25.02.2013, foi publicado fato relevante (fls. 738-739) informando que as ações da Companhia foram avaliadas no intervalo entre R\$3,83 e R\$4,24, no “Laudo de Avaliação do Valor Econômico das Ações de Emissão da Companhia” preparado pela Brasil Plural Consultoria e Assessoria Ltda. (“Brasil Plural”) (fls. 148-160).

20. O fato relevante também informava que Eike Batista ratificava sua intenção de realizar a OPA ao preço por ação de R\$4,31. Em 19.06.2013, no entanto, a CCX publicou novo fato relevante, comunicando a desistência do acionista controlador da realização da operação.

21. Da mesma forma que as demonstrações financeiras de 31.12.2012, as Informações Trimestrais (“ITRs”) de 31.03.2013 (fls. 1.117-1.168) também trouxeram nota explicativa idêntica à reproduzida no item 11 supra, informando da necessidade de mudanças no plano estratégico da Companhia, devido à deterioração das condições do mercado de carvão mineral (fl. 1.137). Pelas mesmas razões apresentadas nas demonstrações de 2012, a administração da CCX não identificou a necessidade de realizar testes de *impairment*, conforme consignado na nota explicativa nº 9 – Imobilizado (fl. 1.147).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. Em 17.07.2013 (fls. 01-02), a SEP questionou a CCX a respeito da decisão trazida nessa última nota explicativa, de não realizar os testes de *impairment*, vis a vis o fato de que o valor de mercado da Companhia se encontrava abaixo do seu valor patrimonial, o que configuraria a situação prevista na alínea “d” do item 12 do CPC 01 (R1) como indicadora da necessidade de realização dos testes.¹⁰

23. A SEP também solicitou da Companhia (i) as providências que seriam adotadas quanto a avaliação de perdas que devam ser reconhecidas; (ii) todos os testes específicos de análise de indicativos de *impairment* dos ativos da Companhia até então realizados; e (iii) o teste de *impairment* a ser realizado para a mensuração dos ativos em 30.06.2013.

24. Por fim, a área técnica solicitou a manifestação dos auditores independentes quanto à adequação dos procedimentos de avaliação de perdas adotados pela Companhia e se havia sido verificada alguma indicação de que ativos pudessem ser sofrido perda que devesse ser reconhecida nas ITRs de 31.03.2013, nos termos do CPC 01 (R1) e em vista das informações divulgadas pela CCX e da cotação de suas ações no mercado.

25. A Ernst & Young Terco, auditora independente da CCX, declarou que, com base em sua revisão sobre as ITRs de 31.03.2013, não teve conhecimento, até a data de 09.05.2013, de nada que indicasse a não recuperação dos ativos da Companhia (fl. 862).

26. A Companhia, por sua vez, afirmou em sua resposta que, quanto às avaliações futuras de perda de valor recuperável dos ativos, pretendia adotar os procedimentos previstos para isso no CPC 01 (R1) e compará-los aos valores contábeis (fls. 05-10). Se estes últimos fossem superiores aos primeiros, seriam constituídas provisões para perdas nos valores das diferenças observadas. Para suportar sua afirmação, anexou a supracitada análise realizada em 31.12.2012, sobre as fontes externas e internas de identificação de ativos desvalorizados.

27. Em relação ao fato de não ter sido realizado teste de *impairment* em 31.03.2013, apesar da discrepância de valores entre o valor patrimonial da ação e seu preço de mercado, a Companhia alegou ter realizado o julgamento previsto no item 12 do CPC 01 (R1), relativo aos fatores externos e internos de desvalorização de ativos. Nessa análise, foi identificada a diferença entre os valores patrimonial e de mercado das ações de emissão da CCX, mas a administração da Companhia concluiu que esse único indicador não representaria motivo para efetuar o teste de *impairment*, uma vez que os papéis estavam, à época, sofrendo uma influência significativa da especulação e volatilidade das ações do Grupo EBX.

28. As notas explicativas às ITRs de 30.06.2013¹¹ também citaram a deterioração das condições do mercado de carvão mineral e elencaram razões idênticas às já comentadas para o fato de a administração da Companhia ter entendido não ser necessária a realização de testes de

¹⁰ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº253/2013 (fls. 01-02).

¹¹ Disponíveis no Sistema IPE.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

impairment. Essas razões estão amparadas em análise que, semelhantemente à de 31.12.2012, avaliou os indícios externos e internos de deterioração dos ativos, tendo encontrado, como único indicativo da necessidade de realização do teste o fato de o valor contábil do patrimônio líquido da Companhia, em 30.06.2013, ser de aproximadamente cinco vezes o de seu valor de mercado (fls. 91-95).

II.3. TERCEIRO TRIMESTRE DE 2013 E FATOS POSTERIORES

29. Em 13.09.2013, a CCX publicou fato relevante comunicando a celebração de Memorando de Entendimentos com a Transwell Enterprises Inc. (“Transwell”), relativos à venda dos projetos de mineração a céu aberto Cañaverales e Papayal, pelo valor aproximado de US\$ 75 milhões, sujeita a finalização do negócio ao cumprimento de determinadas condições e a negociações finais.

30. O negócio com a Transwell, no entanto, não prosperou. Em 29.10.2013, a CCX divulgou fato relevante informando que (fls. 25-26):

a. havia celebrado Memorando de Entendimentos com a sociedade Yildirim Holding A.S. (“Yildirim”) para a venda dos projetos de mineração a céu aberto Cañaverales e Papayal, pelo valor aproximado US\$ 50 milhões, e a venda do projeto de mineração subterrânea de San Juan, incluindo o projeto de infraestrutura logística composto por ferrovia e porto, pelo montante aproximado de US\$ 400 milhões;

b. a Yildirim efetuará um depósito de US\$ 5 milhões, a título de garantia de exclusividade na negociação, que estaria sujeita ao cumprimento de condições precedentes típicas, como a conclusão de *due diligence* pela Yildirim, as negociações finais e a celebração dos acordos definitivos, bem como obtenção das aprovações societárias necessárias por cada parte; e

c. as duas sociedades pretendiam celebrar os acordos definitivos das minas a céu aberto até o final de dezembro de 2013 e da mina subterrânea e da logística até o final de abril de 2014.

31. Em 25.11.2013, foram divulgadas as ITRs de 30.09.2013 (fls. 35-60), em que foi informado, como evento subsequente, a celebração do Memorando de Entendimentos com a Yildirim para a alienação do complexo minerário da Companhia. Também foi informado, como evento subsequente, que em 22.10.2013 a CCX teve sua concessão portuária aprovada pelo governo colombiano.

32. Nessas ITRs foi mais uma vez informado na nota explicativa nº 1 – Contexto operacional – haver uma deterioração do mercado de carvão mineral e que a CCX estaria revisando seu plano estratégico. Também se informou que a Companhia estaria focando na venda de seus projetos de mineração.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. Como consequência das tratativas com a Yldirim, os três projetos de mineração foram reclassificados nas ITRs de 30.09.2013 para a conta “Ativo não circulante mantido para venda”, conforme informado na nota explicativa nº 12.

34. Em relação aos testes de *impairment*, a nota explicativa nº 11 consignou que a administração da Companhia entendeu que os ativos, em 30.09.2013, não apresentavam indícios de perda de valor, em função das negociações para sua venda, que indicavam valores superiores aos residuais.

35. Em 18.12.2013, devido à redução do valor de mercado da Companhia observada nos meses anteriores, a SEP procedeu a uma detalhada análise das ITRs da CCX, analisando, também, as resposta anteriormente enviadas pela Companhia a respeito dos testes de *impairment*.

36. A análise resultou no envio, em 19.12.2013, de novo pedido de esclarecimentos (fls. 73-74),¹² em que a SEP questionou a Companhia sobre as razões pelas quais a deterioração das condições do mercado de carvão mineral, informada nas demonstrações financeiras de 31.12.2012 e nas ITRs de 31.03, 30.06 e 30.09./2013, não constituiria indicativo de perda de valor de seus ativos, solicitando, também, informações e documentos que embasassem a sua mensuração em 30.06.2013.

37. Também foi solicitada a manifestação dos auditores independentes sobre os questionamentos, tendo a Ernst & Young declarado que, também na revisão das ITRs de 30.09.2013, não chegou a seu conhecimento, até a data de 25.11.2013, qualquer informação que indicasse a não recuperação dos ativos da Companhia (fl. 861).

38. A CCX manifestou-se em 17.01.2014 (fls. 82-95), alegando que, apesar da mencionada deterioração do mercado de carvão, as análises de indicativos de perda realizadas em 31.12.2012 e 30.06.2013 não indicaram a necessidade de constituição de provisão para *impairment*, e que com o direcionamento, no terceiro trimestre de 2013, de seu contexto operacional para a alienação dos projetos de mineração, e com a celebração do Memorando de Entendimentos com a Yldirim, a recuperação dos ativos viria com a entrada de recursos oriundo de sua venda e não através de sua operação.

39. Reiterou, nessa direção, que os ativos não apresentavam indícios de perda de valor em setembro, pois as negociações para venda dos projetos teriam indicado valores superiores ao residual dos referidos ativos.

40. A Companhia também citou o laudo de avaliação da Brasil Plural, datado de fevereiro de 2013, e o Business Plan da CCX, que estimou o preço do carvão no longo prazo em US\$ 146/ton, como indicativos de não haver indícios de perda nos ativos (fls. 148-160). A área

¹² OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº390/2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

técnica observou, no entanto, que o laudo da Brasil Plural utilizou, como preço médio da tonelada de carvão, o intervalo de US\$ 93 a 95/tonelada, bem inferior àquele último (fls. 97-98).

41. Em 03.02.2014 a CCX publicou novo fato relevante (fls. 796-797), comunicando a celebração, em 31.01.2014, de uma Carta de Intenções de caráter vinculante com a Yildirim, estabelecendo os termos e condições definitivos para a venda dos projetos de mineração e de logística objeto do Memorando de Entendimentos celebrado em 29.10.2013, estando o fechamento da operação condicionado à transferência dos títulos mineiros para a compradora.

42. Porém, ao invés do valor previsto anteriormente, de US\$ 450 milhões, a Carta de Intenções estipulou um preço total de US\$ 125 milhões para a transação.

43. O fato relevante ressaltou que o valor anunciado no Memorando de Entendimentos era sujeito à *due diligence* operacional, financeira, tributária e ambiental e considerava parte significativa do pagamento baseado na obtenção de licenças ambientais para as minas, enquanto o valor definitivo considerou todos os pagamentos a vista, apenas sujeito à assinatura dos contratos definitivos e à transferência dos títulos mineiros.

44. A SEP entendeu, no entanto, que a significativa diminuição no valor da transação reforçava a hipótese de que já deveria ter ocorrido anteriormente o registro de perdas por *impairment* e, dessa forma, encaminhou à CCX, em 07.02.2014, questionamentos acerca das circunstâncias verificadas na *due diligence* procedida pela Yildirim na Companhia, que justificassem essa significativa alteração de valor.¹³

45. Em resposta enviada em 14.02.2013, (fls. 103-106), a Companhia afirmou que a proposta inicial da Yildirim para a compra dos ativos da CCX na Colômbia era uma oferta inicial de caráter indicativo, feita em duas etapas – as minas a céu aberto, a U\$ 50 milhões, e a mina subterrânea e a logística, a U\$ 400 milhões – e que estava sujeita a eventual ajuste de preço, a depender do resultado da *due diligence* financeira, técnica, ambiental e jurídica.

46. Assim, no curso da *due diligence* a Yildirim teria concluído que não seria economicamente atrativo realizar a aquisição em separado do projeto, devido aos altos custos de logística para transporte do carvão das minas a céu aberto (fl. 103). As sociedades teriam, portanto, retornado as negociações ao final de 2013, propondo uma única transação para a aquisição em conjunto dos três projetos de mineração.

47. Ademais, o preço tratado em 29.10.2013 para a mina subterrânea e a logística, U\$ 400 milhões, estava vinculado a um pagamento parcelado, no qual a Companhia receberia somente 25% do pagamento total e o restante em parcelas, quando a CCX cumprisse condições, tais como (i) obtenção de licenças ambientais para porto, ferrovia e projetos de mineração; (ii) aprovação das minas pela agência de mineração da Colômbia; e (iii) aprovação da concessão da

¹³ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº012/2014 (fls. 99-100).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ferrovia pela agência de transporte da Colômbia. As licenças ambientais dos projetos também envolveriam consulta prévia com as comunidades locais e indígenas.

48. Todas as condições, segundo a CCX, teriam alto risco, pois não dependeriam apenas da Companhia, e haveria uma estimativa de três a cinco anos para atingir todos os objetivos.

49. Todos esses fatores fizeram com que, nas negociações, se chegasse ao valor de US\$ 125 milhões constante da Carta de Intenções, que contemplaria o pagamento antecipado pela adquirente e estaria sujeito somente à celebração dos acordos definitivos e à transferência do título mineiro da CCX para a Yildirim. Com isso, todo o risco da obtenção das licenças e aprovações necessárias foi transferido para a Yildirim, diminuindo o tempo para a conclusão do negócio e garantindo o recebimento dos valores, em benefício dos acionistas da CCX.

50. A Companhia acrescentou que teve com assessor financeiro na operação o Morgan Stanley, que por dois anos buscou possíveis adquirentes para seus projetos de mineração, tendo contatado no período mais de 60 sociedades ao redor do mundo, mas somente a Yildirim optou por levar as discussões adiante, incluindo um pagamento inicial de US\$ 5 milhões.

51. Com relação a outros documentos solicitados pela SEP, a CCX alegou que não teriam sido elaboradas atas de reuniões com a Yildirim, pois os temas seriam específicos e as reuniões teriam contado com poucos participantes, e também não haveria atas de reunião dos órgãos da administração da Companhia sobre o tema, uma vez que reuniões desse tipo ainda seriam convocadas e o presidente do conselho de administração à época estaria participando das negociações.

52. Encaminhou, porém, (i) documento com estimativas de custo de logística para os projetos de mineração (fls. 105 – Anexo 1), onde constava o preço do carvão no porto Bolivar, na Colômbia, cotado a US\$ 65/tonelada; e (ii) lista com os nomes, cargos e empresas dos participantes das negociações (fls. 106 – Anexo 2), das quais constavam, pela Companhia, os nomes dos acusados Gelson Batista, diretor presidente, e Eike Batista, presidente do conselho de administração.

53. O relatório da administração que acompanhou as demonstrações financeiras de 31.12.2013 (fls. 108-110), apresentadas em 14.04.2014, trouxe todas as informações acima relatadas, a respeito da transação realizada com a Yildirim, e, desta feita, informou que a Companhia registrou provisão para redução ao provável valor de recuperação de seus ativos com o intuito de ajustar seus valores ao valor recuperável líquido de despesas de venda.

54. De acordo com o informado pela administração, devido à venda dos três projetos de mineração pelo potencial preço de US\$ 125 milhões, a Companhia registrou provisão para *impairment* de seus ativos de R\$ 509,4 milhões com o intuito de ajustar seus valores ao valor justo líquido de despesas de venda. Devido a isso, o resultado líquido da CCX foi negativo em R\$ 537,4 milhões.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

55. A abertura da provisão para *impairment* por classe de ativo está detalhada nas notas explicativas nº 11 – Imobilizado, 12 – Intangível e 13 – Ativo não circulante mantidos para venda (fls. 129-131).

56. Em 09.05.2014, a SEP procedeu nova análise dos fatos e das alegações da Companhia (fls. 161-162), apontando, inicialmente, que haveria uma significativa disparidade nas premissas de preço do minério de carvão utilizadas pela CCX, no período entre as DFPs de 31.12.2012 e o dia 31.01.2014, data de fechamento do acordo definitivo com a Yildirim, ao longo do período, pois no último *Business Plan* da Companhia teria sido considerado um preço de US\$ 146/tonelada de carvão, no laudo da Brasil Plural, US\$ 93 a 95/tonelada, e no documento de fl. 105 foi apontado apenas US\$ 65/tonelada como preço de referência do carvão utilizado pela Yildirim para balizar a sua oferta de aquisição dos projetos de mineração.

57. Para a área técnica, essa discrepância indicaria que a deterioração das perspectivas econômico-financeiras dos projetos de mineração ao longo de 2013 teria sido mais acentuada do que aquela explicitada em notas explicativas às demonstrações financeiras referentes ao período de 31.12.2012 a 30.09.2013.

58. Quanto aos riscos de obtenção de licenças para a execução de obras e outros trâmites para a aprovação de projetos, que teriam justificado o elevado valor trazido no Memorando de Entendimentos, a SEP considerou que estes já seriam conhecidos pela Companhia e pelo potencial adquirente desde o início das negociações, mesmo porque seriam comuns nesse ramo de atividade.

59. Por fim, a Superintendência considerou que o fato de o assessor contratado, Morgan Stanley, ter buscado um investidor estratégico para a aquisição de ativos da CCX por cerca de dois anos, já poderia ser considerado um significativo indício de *impairment* e deveria ter conduzido a administração da Companhia a rever as premissas básicas de seus testes de recuperabilidade dos ativos.

60. Das considerações acima, a SEP concluiu que haveria indícios de que o registro de perdas por *impairment* já devesse ter ocorrido antes de 31.12.2013, solicitando, para melhor avaliar essa constatação, novas informações da CCX em 09.05.2014,¹⁴ principalmente quanto ao *Business Plan* e ao histórico de preços médios do carvão, tendo a Companhia enviado esse documentos e informações em 26.05.2014 (fls. 205-208).

61. Por fim, em 28.05.2013, a SEP solicitou da Companhia a confirmação se no Memorando de Entendimentos firmado em 20.10.2013 já estavam estabelecidos os seguintes termos, descritos na supracitada resposta enviada pela CCX em 14.02.2013: (i) o caráter de oferta inicial, de cunho indicativo, atribuído aos valores dos três projetos de mineração

¹⁴ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº098/2014 (fls. 163-164).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

envolvidos; e (ii) a forma de pagamento, parcelado e condicionado ao cumprimento de determinados objetivos.¹⁵

62. Em sua resposta, datada de 06.06.2013 (fls. 219-220), a CCX confirmou que o Memorando de Entendimentos, em suas cláusulas IV e VII, que tratavam das condições precedentes para as transações, estabelecia que os valores de aquisição dos mineração tinham caráter indicativo e ainda estavam sujeitos a eventual ajuste de preço, a depender do resultado da *due dilligence* (fls. 347-355).

63. Confirmou, também, que as cláusulas III e VI do documento, que tratavam dos preços das transações, estabelecia que o preço do projeto de mineração subterrânea de San Juan seria pago de forma parcelada, mediante o cumprimento de condições estabelecidas no Memorando de Entendimentos, tais como conclusão de *due diligence*, a celebração dos acordos definitivos e a obtenção das aprovações regulatórias necessárias (fls. 347-355).

III. DAS MANIFESTAÇÕES DOS ADMINISTRADORES

64. Em 16.06.2014, resumindo os fatos acima relatados e fazendo referência às respostas da Companhia aos supracitados ofícios nº 390/13, 012/14 e 098/14, a SEP solicitou a todos os administradores da CCX no período dos fatos suas respectivas manifestações quanto às razões pelas quais se entendeu não haver indícios de perda do valor de ativos, de modo a não efetuar o teste de *impairment* por ocasião das demonstrações financeiras referentes aos períodos encerrados em 31.12.2012, 31.03, 30.06 e 30.09.2013.¹⁶

65. Em suas respostas, os administradores declararam, em linha com o alegado pela Companhia, relatado no item 18 retro, que nas DFPs de 31.12.2012 e nas ITRs de 31.03 e 30.06.2013 os ativos não apresentariam indícios de perda de valor ou capacidade tecnológica que pudesse acarretar *impairment*.

66. Aduziram que o laudo da Brasil Plural, elaborado em fevereiro de 2013 com vistas ao cancelamento de registro da CCX, sinalizava valores para as suas ações compatíveis com os valores contábeis e que, além de administração da Companhia ter realizado avaliações que concluíram pela desnecessidade dos testes de *impairment*, os auditores independentes respaldaram esse entendimento.

67. Em relação às ITRs de 30.09.2013, publicadas em 25.11.2013, os administradores alegaram que o preço de US\$ 450 milhões previsto no Memorando de Entendimentos firmado entre a CCX e a Yildirim corresponderia a pouco mais de R\$ 980 milhões, valor maior que o registrado contabilmente para os ativos, o que evidenciaria a inexistência, à época, de indícios de perda e da necessidade de redução de seu valor.

¹⁵ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/Nº0163/2014 (fl. 218).

¹⁶ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/nº137 a 149/2014 (fls. 225-263).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

68. Também fizeram referência ao fato relevante de 22.10.2013 (fls. 26), que anunciou que a CCX tivera sua concessão portuária aprovada pelo governo colombiano, como indicativo de que não haveria indícios de perda de valor dos ativos por ocasião da divulgação, em 25.11.2013, das ITRs de 30.09.2013.

69. Acrescentaram que o preço dos ativos constante da proposta inicial da Yildirim era uma oferta inicial, sujeita a reajuste, e que sem a ferrovia do projeto San Juan, os custos de logística para transporte e comercialização do carvão aumentariam substancialmente, o que teria tornado necessária a renegociação dos termos e condições de compra e venda dos ativos.

70. Segundo os administradores, a provisão por *impairment* realizada pela Companhia nas DFPs de 31.12.2013 não demonstraria obrigação de realização de provisões semelhantes nos demais períodos encerrados e que a decisão de não realização do teste de valor recuperável naquelas ocasiões teria sido tomada buscando atender os interesses dos acionistas.

71. Por fim, os conselheiros Eliezer Batista, Luiz Pereira e Samir Zraick e o diretor jurídico e administrativo Bernardo Perseke alegaram não terem tido conhecimento da troca de informações havida entre a CCX e a CVM, por meio dos ofícios nº 390/13, 012/14 e 098/14.

IV. DA ACUSAÇÃO

72. Analisando as manifestações dos administradores, a SEP apontou, inicialmente, que eles equivocaram-se de comentar pontos relevantes dos questionamentos da Superintendência, que indicariam perda de valor recuperável dos ativos da Companhia e apontariam para a necessidade de efetuar o teste de *impairment* ou, caso não se pudesse decidir pelo registro de perda no valor dos ativos de mineração, de ao menos divulgar em notas explicativas que havia incertezas quanto a essa recuperabilidade.

73. Os indicativos sobre os quais os administradores não se manifestaram seriam: (a) a menção, nas notas explicativas das DFPs de 31.12.2012 e das ITRs subsequentes, da deterioração do mercado internacional de carvão mineral, que teria levado a Companhia a rever seu planejamento estratégico (b) a busca de um parceiro por quase dois anos (tendo sido contatadas mais de 60 empresas); (c) o declínio da cotação do carvão mineral colombiano desde abril de 2011, quando estava cotado a US\$ 120/ton, passando a ter preço médio de US\$ 83,6/ton em 2012 e US\$ 71,8/ton em 2013, sendo que entre junho e outubro de 2013 esteve abaixo de US\$ 70,0/ton (fls. 224); e (d) o valor de mercado da Companhia, que seria de pouco menos de 50% do valor patrimonial em 31.12.2012 e pouco menos de 20% em 30.06.2013.

74. As premissas utilizadas no laudo de avaliação da Brasil Plural, feito para a OPA anunciada em janeiro de 2013, também foram contestadas pela área técnica, pois foi considerada uma cotação para o carvão mineral na faixa de US\$ 93 a 95/ton para o período de vigência da concessão e exploração dos ativos, superior à cotação de mercado à época. Além disso, o laudo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

chegou a um valor entre R\$ 3,83 e R\$ 4,24 por ação da Companhia, pelo método do fluxo de caixa descontado, contra um valor patrimonial de R\$ 4,22 em 31.12.2012, quando a cotação de fechamento de R\$ 2,05. Em 30.06.2012, esta cotação de fechamento de R\$ 0,91.

75. A SEP também concluiu que no fato relevante de 29.10.2013, que anunciou o Memorando de Entendimentos firmado com a Yildirim, deveriam ter sido divulgados os riscos de alteração do valor de US\$ 450 milhões, detalhados nas respostas da Companhia enviadas em 14.02.2013 e 06.06.2013, após pedidos de esclarecimentos da área técnica.

76. Tais riscos, que não foram divulgados no fato relevante, mas constavam do Memorando de Entendimentos, diziam respeito (i) às licenças ambientais, que dependeriam de consulta prévia com comunidades locais e indígenas; (ii) ao fluxo de pagamento parcelado do preço do preço acordado, onde a CCX receberia somente 25% do pagamento total e o restante estaria vinculado à emissão das licenças ambientais e de operação da ferrovia; e (iii) à possibilidade de ajuste de preço ocasionado pela *due diligence* financeira, técnica, ambiental e jurídica a ser realizada nos respectivos projetos.

77. Nesse sentido, o termo de acusação apontou que foi instaurado o PAS CVM nº RJ2014/12710, em vista da suposta incompletude das informações divulgadas no fato relevante de 29.10.2013.¹⁷

78. Para a área técnica, a presença daqueles riscos fazia com que o valor da transação com a Yildirim anunciada no Memorando de Entendimentos fosse meramente indicativo, e juntamente com a trajetória declinante dos preços do minério de carvão demandariam que, nas notas explicativas às ITRs de 30.09.2013 da CCX, publicadas em 25.11.2013, constasse um alerta para as incertezas quanto aos valores recuperáveis dos ativos envolvidos na transação.

79. Dessa foram, teriam sido atendidos os princípios contidos nos artigos 14 e 19 da Instrução CVM nº 480/09¹⁸, que dizem respeito à necessidade de divulgação de informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor ao erro.

80. Em relação aos procedimentos para a determinação do valor dos ativos, a área técnica entendeu que as declarações da Companhia de que estava em fase pré-operacional e revisando seu plano estratégico devido à deterioração das condições do mercado de carvão mineral, que constavam de nota explicativa desde as DFPs de 31.12.2012, enquadravam-se na

¹⁷ No PAS CVM nº RJ2014/12710, julgado em 05.12.2017, de que fui Diretor-Relator, o Colegiado acompanhou, por unanimidade, meu voto e absolveu o diretor de relações com investidores da CCX Gelson Batista por, entre outras acusações, ter supostamente divulgado o fato relevante de 29.10.2013 de forma incompleta.

¹⁸ **Art. 19.** Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas. Parágrafo único. Sempre que possível e adequado, informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

hipótese prevista na alínea “b” do item 12 do CPC 01 (R1) como indicativo externo da necessidade de realização dos testes de *impairment*.¹⁹

81. Quando questionada em relação a esse ponto, a administração da Companhia alegou que os ativos não apresentavam indícios de perda de valor na época de elaboração das ITRs de 30.09.2013, dado que “*as negociações para venda dos projetos indicaram valores superiores ao valor residual dos referidos ativos*”, mas para a SEP, conforme já relatado, as informações sobre os riscos de perdas de valor dos ativos de mineração seriam do conhecimento da administração ao menos a partir da assinatura do memorando em 29.10.2013, ou seja, anteriormente à data de divulgação daquelas ITRs, em 25.11.2013.

82. O termo de acusação apontou também que as cláusulas do Memorando de Entendimentos de 29.10.2013, que exprimiam aqueles riscos, configuravam fontes internas previstas na alínea “g” do item 12 do CPC 01 (R1) como indicativas da necessidade de realização dos testes de *impairment*.²⁰

83. Logo, para a SEP, de 29.10.2013 em diante, os fatores determinantes das incertezas quanto à efetiva realização dos valores dos ativos à venda seriam do conhecimento da administração, devendo constar, portanto, alerta quanto aos riscos de perda existente. Embora a Companhia e seus administradores tenham alegado não haver, naquele momento, evidências concretas de perda, a área técnica ponderou que as informações fornecidas pela própria CCX indicavam, ao menos, um alto risco de sua ocorrência.

84. Nesse sentido, o termo de acusação apontou a existência de normas contábeis que determinam a divulgação de informação relevante em notas explicativas, ainda que não tenham sido atendidos os critérios para o seu reconhecimento contábil:

“CPC- 00 (R1) (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro):

4.43. Um item que possui as características essenciais de elemento, mas não atende aos critérios para reconhecimento pode, contudo, requerer sua divulgação em notas explicativas (...). Isso é apropriado quando a divulgação do item for considerada relevante para a avaliação da posição patrimonial e financeira (...).

CPC 26 (R1) (Apresentação das Demonstrações Contábeis):

125. A entidade deve divulgar, nas notas explicativas, informação acerca dos pressupostos relativos ao futuro e outras fontes principais de incerteza nas

¹⁹ **Art. 12, b:** Mudanças significativas com efeito adverso sobre a entidade ocorreram durante o período, ou ocorrerão em futuro próximo, no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal, no qual a entidade opera ou no mercado para o qual o ativo é utilizado.

²⁰ **Art. 12, g:** Evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estimativas ao término do período de reporte que possuam risco significativo de provocar ajuste material nos valores contábeis de ativos (...).

129. As divulgações descritas no item 125 devem ser apresentadas de forma a ajudar os usuários das demonstrações contábeis a compreender os julgamentos que a administração fez acerca do futuro e sobre outras principais fontes de incerteza das estimativas (...).

131. Por vezes, é impraticável divulgar a extensão dos possíveis efeitos de um pressuposto ou de outra fonte principal de incerteza das estimativas ao término do período de reporte. Nessas circunstâncias, a entidade deve divulgar que é razoavelmente possível, com base no conhecimento existente, que os valores dos respectivos ativos ou passivos ao longo do próximo exercício social tenham que sofrer ajustes materiais em função da observação de uma realidade distinta em relação àqueles pressupostos assumidos (...).”

85. Logo, no momento da divulgação das demonstrações financeiras, as informações relevantes que forem do conhecimento da administração e que puderem ser identificadas como de risco significativo de provocar ajuste material imediato nos valores contábeis de ativos da Companhia, devem necessariamente ser contempladas nas notas explicativas, não se aplicando a hipótese de sigilo que facultam, em tese, aos administradores deixar de divulgar a informação caso entendam que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

86. Amparado nesse entendimento, o termo de acusação concluiu que os riscos anteriormente elencados, conhecidos desde 29.10.2013, e a trajetória cadente dos preços do minério de carvão obrigariam a que constasse, de nota explicativa às ITRs de 30.09.2013 da CCX, publicada em 25.11.2013, um alerta para as incertezas quanto aos valores recuperáveis dos ativos envolvidos na transação com a Yildirim, conforme procedimento estabelecido no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), bem como nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1).

87. Procedendo-se assim, estaria atendido o art. 176 da Lei nº 6.404/76, que prevê que, *“ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as [...] demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício”*.

88. Pela omissão, a SEP entendeu que deveriam ser responsabilizados os conselheiros de administração e diretores que *“assinaram as demonstrações financeiras intermediárias, relativas ao período encerrado em 30.09.2013 (fl. 059 verso), cientes das incertezas presentes nas condições a serem atendidas para o pleno sucesso da transação”* com a Yildirim (fl. 518).

V. DAS RESPONSABILIDADES

89. Diante do exposto, a SEP sugeriu a responsabilização de:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a) **Gelson da Silva Batista**, como diretor de mineração e diretor presidente e DRI da CCX Carvão da Colômbia de 25.09.2013 a 25.10.2013 e de 25.10.2013 a 01.12.2014, respectivamente, e **Bernardo de Araújo Chaves Perseke**, como diretor jurídico e administrativo da CCX Carvão da Colômbia de 30.04.2013 a 22.11.2013, **por infração aos artigos 153, 176 c/c 177, § 3º, da Lei nº 6.404/1976 e 14 e 19 da Instrução CVM nº 480/2009** ao, tendo conhecimento, ao menos em 29.10.2013, das incertezas relacionadas à recuperabilidade do valor dos ativos de mineração de carvão na Colômbia, fazer elaborar demonstrações financeiras intermediárias da CCX relativas ao período encerrado em 30.09.2013 divulgadas em 25.11.2013, omitindo tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia em inobservância ao disposto no item 4.43 do CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nº 675/11 e 676/11; e

b) **Eike Fuhrken Batista**, como presidente do conselho de administração da CCX Carvão da Colômbia desde 16.04.2012, **Eliezer Batista da Silva**, como membro do conselho de administração da CCX Carvão da Colômbia desde 16.04.2012, **Luiz do Amaral de França Pereira**, como membro do conselho de administração da CCX Carvão da Colômbia desde 16.04.2012, e **Samir Zraick**, como membro do conselho de administração da CCX Carvão da Colômbia desde 16.04.2012, **por infração ao artigo 142, incisos III e V, e artigo 153 da Lei nº 6.404/1976** ao, tendo conhecimento, ao menos em 29.10.2013, das incertezas relacionadas à recuperabilidade do valor dos ativos de mineração de carvão na Colômbia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias que serviram de base para o preenchimento do Formulário ITRs de 30.09.2013 (divulgado em 25.11.2013) evidenciasse tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 4.43 do CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM nº 675 e 676, ambas de 13 de dezembro de 2011.

VI. DO PARECER DA PFE

90. Em 06.04.2015, a Procuradoria Federal Especializada (“PFE”) emitiu parecer no qual entendeu estarem presentes os elementos descritos nos incisos do art. 6º e o disposto no *caput* do art.11, todos da Deliberação CVM nº 538 de 05 de março de 2008²¹ (fls. 524-525).

²¹ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VII. DAS DEFESAS

91. Todos os acusados protocolaram defesas tempestivas em 03.08.2015.

VII.1. DOS ARGUMENTOS DE DEFESA GERAIS OU COMUNS

VII.1.1. *Da ausência de perda de valor dos ativos de mineração da Companhia nas DFPs de 31.12.2012 e nas ITRs de 31.03 e 30.06.2013*

92. Os fatos a seguir demonstrariam, para os Acusados, que não havia indicativos de perda de valor dos ativos da Companhia, nas DFPs de 31.12.2012 e nas ITRs de 31.03 e 30.06.2013.

93. No segundo trimestre de 2012, a CCX teria apresentado como destaques (i) a conclusão da cisão dos ativos da MPX; (ii) a certificação para a mina subterrânea de San Juan; e (iii) a divulgação do estudo de pré-viabilidade econômica do projeto integrado de mineração com perspectivas promissoras, corroboradas pelo 3º ITR/2012 (fls. 864-985).

94. Para o exercício social findo em 31.12.2012, a Companhia elaborou um “*Memorando de análise e identificação de fatores que pudesse indicar deterioração de ativos*” (fls. 87-90), que concluiu que seus ativos não apresentariam indícios de perda de valor ou de capacidade tecnológica que pudessem acarretar o reconhecimento de perdas por *impairment*.

95. No contexto da OPA para cancelamento de registro da Companhia, o laudo da Brasil Plural teria indicado, pelo método do fluxo de caixa descontado, um intervalo de R\$ 3,83 a R\$ 4,24 para a cotação de suas ações, cujo valor patrimonial era de R\$ 4,22, o que foi comunicado ao mercado pelo fato relevante de 25.03.2013 (fls. 738-739).

96. A ausência de justificativa para a realização de teste de *impairment* foi novamente informada nas notas explicativas das ITRs de 31.03.2013 (fls. 769-770), enquanto que novo “*Memorando de análise e identificação de fatores de desvalorização dos ativos de exploração e avaliação*” foi elaborado em 30.06.2013, registrando a inexistência de indicativos de perda de ativos (fls. 91-95).

97. Além disso, nas ITRs de 30.06.2013, foi consignado que, em razão da deterioração das condições do mercado de carvão mineral, a Companhia estaria revisando seu plano estratégico, o que implicaria na busca de parceiros para o desenvolvimento do empreendimento, ainda em fase pré-operacional.

infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso; e VI – a indicação do rito a ser observado no processo administrativo sancionador. Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VII.1.2. Da ausência de perda de valor dos ativos de mineração da Companhia e da desnecessidade de divulgação de incertezas quanto a eles nas ITRs de 30.09.2013

98. A partir do segundo semestre de 2013, a CCX passou a buscar oportunidades de venda de seus ativos, tendo sido publicado fato relevante em 14.08.2013, comunicando que estava em tratativas para potencial alienação dos projetos de mineração a céu aberto. Com esta decisão, tais ativos foram reclassificados nas ITRs de 30.09.2013, passando a constar da conta “Ativos não circulantes mantidos para venda”.

99. O fato de a consultoria contratada para encontrar interessados nos ativos ter procurado parceiros ao longo de dois anos não refletiria qualquer desvalorização dos ativos, mas sim uma conduta diligente e zelosa da administração na busca por melhores condições para alienação dos ativos da Companhia. Os projetos de mineração seriam de alta complexidade, envolvendo a necessidade de investimentos expressivos e diversas análises, de modo que a avaliação da transação por terceiros interessados demandaria tempo e recursos consideráveis.

100. As ITRs de 30.09.2013, portanto, teria sido elaborado em contexto distinto. Enquanto as demais demonstrações financeiras avaliaram a necessidade do teste de *impairment* partindo da premissa de que os projetos de mineração seriam desenvolvidos pela própria Companhia, a verificação dos indícios de perda de valor recuperável e a própria elaboração das ITRs de 30.09.2013 teriam passado a levar em consideração o fato de que estava sendo negociada a alienação de tais ativos. Se o preço negociado fosse inferior ao valor contábil dos ativos da Companhia, isso indicaria a necessidade de redução do valor recuperável de tais ativos e, por conseguinte, a necessidade de fazer constar um alerta específico nas notas explicativas das respectivas demonstrações financeiras. Por outro lado, um preço de venda acima do valor contábil indicaria a desnecessidade do *impairment* e de fazer constar o referido alerta nas notas.

101. Em 13.09.2013, foi publicado Memorando de Entendimentos entre a CCX e a Transwell para a negociação das minas a céu aberto de Canãverales e Papayal e, naquela data, o preço médio do carvão *in situ* era de US\$ 1,75/tonelada. Ainda que se tratassem de jazidas diferentes, caso fosse aplicado o valor unitário às reservas de San Juan, chegar-se-ia a um valor muito superior ao contábil, não havendo, pois, motivo para *impairment*.

102. As expectativas de negociações sobre a mina de San Juan foram fortalecidas com a aprovação da concessão portuária para o porto privado da CCX, anunciado em fato relevante publicado em 22.10.2013 (fls. 26), que ressaltou, no entanto, que a assinatura do contrato de concessão estaria condicionada à emissão da licença ambiental.

103. Findo o período de exclusividade com a Transwell, o fato relevante publicado em 29.10.2013 comunicou a celebração de Memorando de Entendimentos entre a CCX e a Yildrin para a venda de todos os projetos de mineração e logística pelo valor de US\$ 450 milhões, mas ressaltando que a transação estava sujeita ao cumprimento de condições típicas de tais acordos,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

como a conclusão de *due diligence*, negociações finais, celebração de acordos e obtenção de aprovações societárias (fls. 25).

104. No momento de assinatura do memorando, não havia nada que indicasse uma queda no valor dos ativos capaz de justificar a realização do teste de recuperabilidade, conforme estabelecido no Pronunciamento Técnico CPC 01(R1). Ademais, o preço de US\$ 450 milhões corresponderia a pouco mais de R\$ 980 milhões, o que era significativamente superior ao valor total contábil dos ativos em negociação e evidenciaria ainda mais a inexistência de indícios de perda e a desnecessidade de se efetuar qualquer redução de valor nos ativos.

105. Ainda que houvesse indícios dessas perdas, haveria que se considerar que seria contrário aos interesses da Companhia qualquer lançamento contábil de redução do valor de ativos a título de *impairment*, estando eles em fase de *due diligence* e de negociação, uma vez que isso poderia levar o comprador a pleitear uma redução de preço.

106. A Cláusula IX do Memorando de Entendimentos também estabeleceu a obrigação das partes em manter a confidencialidade dos termos e condições do referido contrato (fl. 353).

107. Apesar disso, sempre teria havido na Companhia a preocupação em destacar para o mercado e para os acionistas que o valor de US\$ 450 milhões constante do memorando não seria vinculante e dependeria de uma série de estudos e negociações, conforme constou do fato relevante publicado em 29.10.2013.

108. Da leitura das ITRs de 30.09.2013, também se verifica que todos os riscos e incertezas que seriam do conhecimento da administração foram divulgados de forma clara e precisa nas notas explicativas nº 10 e 12 (fls. 50-52), esta última ressaltando a possibilidade de alteração dos valores negociados no memorando firmando com a Yildirim (“*Não há contrato firme que garanta que essas transações serão efetivadas nessas datas e pelos valores consignados nas demonstrações financeiras*”), e também na nota nº 25.4, que tratou da celebração do memorando e foi clara e precisa em informar que a operação ainda estaria sujeita ao cumprimento de certas condições precedentes típicas em acordos como esse.

109. Ademais, seria claro que a Companhia, em fase pré-operacional, ainda não possuía as licenças e autorizações necessárias. Ressalte-se, quanto a isso, que as licenças e autorizações governamentais pendentes para os projetos de San Juan e Papayal teriam sido claramente descritas na nota explicativa nº 2 das ITRs (fl. 46).

110. O CPC 00 (R1), em seu item 4.43, indica que os elementos das demonstrações contábeis que não atendam a critérios para reconhecimento podem requerer divulgação em notas explicativas, quando tratarem de informações relevantes. Do ponto de vista contábil, “*informação contábil financeira relevante é aquela capaz de fazer diferença nas decisões que*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

possam ser tomadas pelos usuários”²², úteis a investidores e credores. Deste modo, “se a informação contábil financeira é para ser útil, ela precisa ser relevante e representar com fidedignidade o que se propõe a representar”²³.

111. Dessa forma, não haveria regra que obrigasse a Companhia a ressaltar a incerteza da transação referente ao memorando de 29.10.2013 mais do que já havia destacado, quando divulgou no fato relevante que a negociação com a Yildirim estaria condicionada a uma série de requisitos, inclusive a *due diligence*, sendo, portanto, incerta.

112. A leitura dos itens 4.43 do CPC 00 (R1) e 125, 129 e 131 do CPC 26 (R1) permitiria concluir, ao contrário do sustentado pelo termo de acusação, que não haveria a determinação dos elementos específicos que deveriam ser evidenciados.

113. As informações constantes do 3º ITR/13 teriam sido objeto de revisão pelos auditores da Ernst & Young que não fizeram nenhuma ressalva ou observaram quaisquer omissões e/ou irregularidades na elaboração, tendo, em 17.01.2014, ratificado não haver indicativo para a impossibilidade de recuperação de ativos, em resposta à solicitação da CCX (fls. 85). Assim, caso a SEP realmente entendesse que teriam sido omitidas informações relevantes nas ITRs de 30.09.2013, as responsabilidades decorrentes deveriam recair sobre os auditores independentes, que teriam expertise e conhecimento sobre a matéria.

114. Por ser uma companhia aberta listada no segmento do Novo Mercado da BM&F-Bovespa, a CCX também disporia de um comitê de auditoria, órgão interno responsável por questões dessa natureza. O comitê teria analisado as demonstrações financeiras tendo subsequentemente recomendado a aprovação das ITRs de 30.09.2013 a todos os membros.

115. Devido aos motivos expostos na resposta ao Ofício 012/2014, teria se chegado ao preço de US\$ 125 milhões nas negociações com a Yildirim, formalizado na Carta de Intenções firmada em 31.01.2014 (fls. 496). Essa formatação teria sido vantajosa para a Companhia, principalmente porque implicava no pagamento antecipado e na transferência para o comprador do risco nas obtenções das licenças ambientais, autorizações e concessões, que deveriam ser emitidas pelo governo colombiano e eram essenciais para a operação do projeto de mineração, garantindo o pagamento à vista e gerando maior valor agregado para a CCX e acionistas.

116. Porém, esses fatores, que teriam levado à redução do valor da transação, eram desconhecidos da CCX e de seus administradores na época das ITRs de 30.09.2013. Apenas com o término da *due diligence* pela Yildirim foi possível ter conhecimento desta realidade.

117. Toda a administração da CCX acreditava que as tratativas com a Yildirim seriam bem encaminhadas a fim de que o negócio fosse concluído nos termos mais próximos daqueles

²² CPC, 00 (R1), QC6.

²³ CPC, 00 (R1), QC4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

descritos no fato relevante de 29.10.2013, havendo inclusive *feedback* positivo do Morgan Stanley, o que poderia ser verificado pelo exame dos e-mails enviados (fls. 704-709) à época por Gelson Batista aos conselheiros de administração da Companhia.

118. Já em meados de janeiro de 2014, diante da (i) evolução das negociações para a venda dos ativos; (ii) da perspectiva de que a negociação final e conclusão do acordo definitivo seria realizada por valores inferiores aos que a CCX reconhecia; e (iii) da deterioração subsequente das condições do mercado de carvão mineral no cenário internacional, a administração da Companhia teria entendido que seria adequado revisar as suas praticas em relação ao tema.

119. Desse modo, nas demonstrações financeiras de 31.12.2013, a Companhia ajustou o registro dos ativos envolvidos na negociação ao valor de recuperação.

VII.2. DAS PRELIMINARES E PONTOS ESPECÍFICOS ARGUIDOS POR LUIZ PEREIRA E SAMIR ZRAICK

120. Os conselheiros Luiz Pereira e Samir Zraick apresentaram defesa conjunta (fls. 590-618), argumentando, inicialmente, que como membros independentes²⁴ do conselho de administração da CCX, não teriam sido eleitos apenas em virtude de sua experiência, mas, sobretudo, em função de sua independência em relação à Companhia e seu acionista controlador.

121. Segundo eles, a Acusação teria partido da equivocada premissa de que todos os acusados teriam ciência do inteiro teor do Memorando de Entendimentos firmado com a Yildirim em 29.10.2013, sendo conhecedores das incertezas existentes para o pleno sucesso da operação. Alegam, porém, que somente compareciam à sede da CCX para as reuniões do conselho de administração e não teriam sido previamente procurados pelo acionista controlador ou pelos diretores da Companhia para participar das discussões sobre a referida transação.

122. Desse modo, só teriam tomado conhecimento da assinatura do memorando de entendimentos com a Yildirim por meio da publicação do fato relevante de 29.10.2013, sem terem tido acesso ao conteúdo do documento, que não foi levado à deliberação do conselho de administração e/ou assembleia geral da CCX.

123. No mesmo dia da publicação do fato relevante, os acusados teriam recebido minuta das ITRs de 30.09.2013 para análise. No dia seguinte, Luiz Pereira teria enviado uma revisão indicando a necessidade de se incluir item mencionando o fato relevante e a operação que estaria sendo negociada com a Yildirim, o que teria sido realizado com a inclusão do item 24.5 na versão final do formulário.

²⁴ A partir da constituição da CCX, em 16.04.2012, foi aprovada sua adesão ao segmento especial de listagem da BM&FBovespa designado de Novo Mercado (fls. 619 – 658), o qual exige que os conselhos de administração das companhias postulantes sejam compostos por, no mínimo, cinco membros eleitos pela assembleia geral, dos quais, ao menos 20% devem ser conselheiros independentes, segundo o item 4.3 do Regulamento do Novo Mercado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

124. Quanto ao desempenho de suas funções, alegaram que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 138 da Lei 6.404/1976²⁵, os integrantes do conselho de administração não detêm individualmente funções próprias e específicas, nem participam da administração diária dos negócios. Não poderia ser imputada, portanto, responsabilidade aos membros do órgão colegiado de forma automática e extensiva, por todo e qualquer ato praticado pelos diretores.

125. A acusação de infração ao inciso II do artigo 142 da Lei 6.404/1976 também não faria sentido no âmbito do presente processo, pois a CCX teria firmado o Memorando de Entendimentos e o divulgado na mesma data em que ambos souberam de sua celebração. Nesta ocasião, não teria sido encaminhada a eles qualquer documentação, pois não competia ao conselho aprovar a assinatura de um documento dessa natureza.

126. Em fevereiro de 2014, após a publicação de fato relevante de 03.02.2014 e a notícia de que o preço da transação seria bem inferior ao constante do fato relevante de 29.10.2013, eles teriam solicitado cópias do Memorando de Entendimentos, sendo atendidos, por email, em 05.02.2014 (fls. 699-703).

127. Desse modo, desconhecendo os riscos descritos no memorando, os acusados não teriam razões para acreditar em incertezas sobre tais ativos. Além disso, a nota explicativa inserida nas ITRs de 30.09.2013 teria sido aprovada pela diretoria e pelos auditores independentes sem qualquer objeção.

128. Argumentaram que, por consignar um *standard* de conduta, o conceito de diligência seria genérico e flexível, devendo ser analisado tendo em vista as circunstâncias particulares do caso, conforme, inclusive, já teria se manifestado a própria CVM²⁶.

129. Assim, membros do conselho de administração não poderiam ser responsabilizados por descumprimento do dever de diligência em relação a atos que demandassem conhecimentos técnicos que lhes fossem alheios, caso sua decisão estivesse respaldada em informações fornecidas por profissionais especializados e confiáveis.

130. Como não conheciam os riscos do Memorando de Entendimentos, não haveria como questionarem os diretores sobre a eventual inclusão de notas explicativas a esse respeito ou no sentido de serem efetuados lançamentos contábeis a título de *impairment* de ativos em negociação e não solicitados ou propostos pelos auditores independentes.

131. A doutrina ressaltaria, inclusive, que seria indesejável que os administradores adquirissem informações sobre todos os aspectos das atividades da companhia, pois os

²⁵ Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

²⁶ PAS CVM nº 18/2008, Rel. Dir. Alessandro Broedel Lopes, julgado em 14.12.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

benefícios desta prática poderiam ser inferiores aos seus custos. O excesso de informação poderia até impedir que conseguissem detectar aquelas realmente relevantes e significativas.

132. Defendem, assim, que quanto às ITRs de 30.09.2013, não haveria qualquer indício de que eles tivessem se eximido do seu dever de vigiar, considerando que, por ocasião de sua publicação, não tinham o conhecimento dos detalhes da operação com a Yildirim e tampouco teriam tido acesso ao Memorando de Entendimentos.

VII.3. DAS PRELIMINARES E PONTOS ESPECÍFICOS ARGUIDOS POR ELIEZER BATISTA

133. Eliezer Batista também alegou em sua defesa (fls. 710-734) que o conselho de administração não seria responsável pela análise e aprovação dos formulários trimestrais da Companhia. Ademais, não haveria qualquer indício de *impairment*, visto que nas negociações para alienação dos projetos de mineração a estimativa do valor de venda ultrapassaria o valor contabilizado.

134. Os membros do conselho não seriam parte legítima para responder por eventuais irregularidades nas informações prestadas nas ITRs, como já teria reconhecido a própria CVM, no Ofício/CVM/SEP/nº455/14 (fls. 735-737) de 08.09.2014, em resposta à consulta efetuada pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC:

“(…) em relação à consulta, informamos que, no entendimento da SEP, corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (‘PFE’), não se pode exigir que os membros do conselho de administração aprovelem expressamente as demonstrações financeiras trimestrais da companhia aberta”.

135. Além disso, as incertezas dos valores e da própria transação teriam sido informadas nas ITRs de 30.09.2013 e a auditora independente E&Y teria aprovado e ratificado todas as informações.

136. Os conselheiros só teriam tomado conhecimento das informações prestadas em 25.11.2013 junto com os demais acionistas e o mercado por meio do relatório dos auditores independentes sobre a revisão das informações trimestrais.

137. O termo de acusação teria ignorado o fato de que ele era membro do conselho de administração e não diretor da CCX, como se estivesse pessoalmente incumbido dos estudos sobre a viabilidade da transação entre a CCX e a Yildirim.

138. Sobre a atuação de conselheiro, a CVM já teria se posicionado: “Eles não estão diretamente na companhia e não se exige que estejam. É reconhecido como uma atividade de dedicação parcial e não integral de seus integrantes (...)”²⁷.

²⁷ PAS CVM nº RJ2002/1173, voto do diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, julgado em 02 de outubro de 2003.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

139. A própria CVM entenderia que a revisão da diligência de um administrador dependeria de uma série de fatores, valendo destacar a ausência de capacitação técnica dos agentes da administração e decisões tomadas com quantidade limitada e imperfeita de informações.

140. Por fim, Eliezer Batista requereu (fls. 734) a produção de prova pericial contábil, de engenharia e testemunhal.

VII.4. DAS PRELIMINARES E PONTOS ESPECÍFICOS ARGUIDOS POR BERNARDO PERSEKE

141. Bernardo Perseke alegou, preliminarmente, que, contrariamente ao preconizado por vários precedentes da CVM²⁸ e também a doutrina²⁹, além de estabelecido pela Deliberação CVM nº 538/2008³⁰, a SEP não teria individualizado sua conduta ao imputar-lhe responsabilidade, tendo sido citado em apenas três momentos ao longo do temo de acusação (fls. 798-854).

142. Na primeira, é informado que a SEP enviou ofício a ele, solicitando esclarecimentos (fl. 508); na segunda, em uma tabela com a relação de administradores da CCX, onde se informa que ele não teria participado das negociações finais com a Yildirim,(fl. 510); e a terceira, quando se conclui que ele tinha conhecimento de incertezas não evidenciadas nas ITRs de 30.09.2013 e se imputa a ele responsabilidade pelas supostas omissões (fl. 518).

143. Em nenhuma dessas ocasiões, o termo de acusação teria analisado sua conduta individual, não havendo um parágrafo sequer que demonstrasse quais teriam sido as circunstâncias e eventos que levaram a SEP a concluir que ele teria conhecimento, ao menos desde 29.10.2013, das incertezas relacionadas aos ativos de carvão da CCX.

144. Além disso, a Acusação, baseada somente no fato de ele ter ocupado o cargo de diretor jurídico-administrativo da Companhia, entendeu ter sido ele responsável pela elaboração das ITRs de 30.09.2013, o que significaria responsabilizá-lo de forma objetiva e solidária, noção manifestadamente excessiva em matéria de responsabilidade administrativa e repelida pela jurisprudência e doutrina³¹.

145. A Acusação seria, portanto, inepta e o processo deveria ser arquivado sem julgamento de mérito.

²⁸ PAS CVM nº 03/1997, Dir. Rel. Marcelo Fernandez Trindade, j. 09.09.2004; PAS CVM nº 01/2004, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Souza, j. 16.11.2005; PAS CVM nº 28/2003, Dir. Rel. Wladimir Castelo Branco, j. 24.10.2006; e PAS CVM nº 15/2005, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Souza, j. 29.11.2006.

²⁹ Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 463-465; Eizirik, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005. p. 588.

³⁰ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: (...) III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; (...).

³¹ Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 382; Tavares Guerreiro, José Alexandre. RDM nº 43, p. 75-77.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

146. Quanto ao mérito, defende que não só não teria participado do processo de elaboração das ITRs da CCX de 30.09.2013 como também já não ocuparia mais qualquer cargo na Companhia na data de sua divulgação, em 25.11.20013, do ITR de 30.09.2013, pois se desligou da sociedade em 22.11.2013.

147. Até março de 2013, antes, portanto, de ele assumir o cargo de diretor jurídico-administrativo da CCX, não haveria nada que indicasse uma possível perda do valor recuperável dos ativos da Companhia.

148. As ITRs de 30.06.2013, que foi o único cuja elaboração se iniciou no período em que o Acusado era diretor da CCX, reafirmou que os ativos não apresentariam indícios de perda de valor, entendimento respaldado por um memorando de análise e identificação de fatores de desvalorização de ativos (fls. 91-95). Além disso, tanto o 1º quanto às ITRs de 30.06.2013 teriam contado com pareceres sem ressalvas dos auditores independentes da Ernst & Young.

149. Antes que as ITRs de 30.09.2013 fosse divulgado, a CCX informou ao mercado, por meio do comunicado de 14.08.2013, que estaria em tratativas para potencial alienação dos projetos de mineração a céu aberto, mas que, até aquele momento, não haveria qualquer contrato ou acordo vinculante assinado pela Companhia.

150. O principal projeto assumido por ele enquanto diretor da CCX teria sido justamente o de liderar as negociações para alienação das minas de Cañaverales e Papayal para a Transwell, bem como o de coordenar a obtenção das autorizações. Nesse sentido, cerca de quinze dias após a assinatura do memorando com a Transwell, ele enviou um e-mail aos conselheiros da CCX (fls. 1059-1064) informando que todas as cláusulas do contrato definitivo para a transação já haviam sido negociadas e estavam fechadas, com exceção da cláusula relacionada à forma de pagamento.

151. Algumas horas depois, na noite do mesmo dia 02.10.2013, em outro e-mail, ele comunicou aos conselheiros que as condições de pagamento haviam sido finalizadas e que as partes haviam se comprometido a submeter a modelagem final da operação à aprovação dos seus respectivos diretores e conselheiros.

152. Segundo alega, teria ficado encarregado de manter vivas as negociações com a Transwell, após o início das tratativas com a Yildirim, uma vez que, em um primeiro momento, tratar-se-ia de mera indicação de interesse por parte dessa sociedade. Em função disso, não teria sido diretamente envolvido nas discussões acerca das negociações com a Yildirim, tendo permanecido em contatos negociais com a Transwell.

153. Acrescentou que, na qualidade de diretor jurídico-administrativo da CCX, caberia a ele tão somente analisar as demonstrações financeiras elaboradas pela equipe financeira e submetê-las à aprovação do conselho de administração da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

154. Ademais, a não realização do *impairment* teria sido uma decisão consciente da administração da Companhia e o que a SEP teria tratado como omissão seria, mais especificamente, uma decisão deliberada e consciente de não realizar o teste por entender que não haveria incertezas quanto aos valores recuperáveis.

155. Ao analisar as ITRs de 30.09.2013, Bernardo Perseke teria confiado nas informações da área técnica que detinha até aquele momento. Todas as opiniões convergiam para o entendimento de que não haveria, até a elaboração do documento, indícios de redução do valor recuperável dos ativos. E ainda que a CVM tivesse questionado a Companhia, antes da divulgação das ITRs, acerca da necessidade de realizar o *impairment*, os estudos e análises preparados apontavam a inexistência de indícios de perda de valor.

VII.5. DAS PRELIMINARES E PONTOS ESPECÍFICOS ARGUIDOS POR EIKE BATISTA

156. Eike Batista alegou que embora a revisão das demonstrações financeiras seja de responsabilidade do conselho de administração, o mesmo não ocorreria com os formulários de informações trimestrais (fls. 1076-1109). Defende, assim, que o conselho não seria responsável pela aprovação das informações contidas nas ITRs, apesar de a SEP ter entendido que, pelo fato de as demonstrações terem relacionado, em sua última página, o nome dos conselheiros e diretores da Companhia (fl. 59), esses as teriam assinado.

157. Nesse sentido, acrescentou que o relatório dos auditores da E&Y (fls. 60), anexo às ITRs de 30.09.2013, foi endereçado ao conselho de administração e acionistas da CCX. Ou seja, se as ITRs tivessem passado pelo crivo dos conselheiros, a auditoria não estaria noticiando a aprovação das contas a eles.

158. A própria CVM já teria reconhecido a ausência de previsão legal que exigisse dos membros do conselho de administração a aprovação de ITRs, no supracitado ofício da SEP em resposta à consulta da AMEC.

159. Diferentemente da diretoria, o conselho de administração não teria a incumbência de cuidar do dia a dia da empresa, posto que não seria responsável pela administração diária, corrente e ordinária da Companhia.

160. O administrador também não poderia ser responsabilizado pelo insucesso da Companhia, desde que tivesse empregado os melhores esforços. Desse modo, desde o primeiro momento, na condição de acionista controlador, teria se preocupado em se cercar dos melhores profissionais. Além disso, os diversos estudos que a CCX realizaria teriam sido encomendados às mais qualificadas empresas com o intuito de garantir a confiabilidade das informações.

161. Não restaria dúvida de que sua atuação atenderia a todos os requisitos do dever de diligência: (i) estaria apto ao cargo, (ii) buscaria dentro do possível manter-se informado; (iii) não teria receio de melhor investigar, contratando consultorias internacionais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

162. Por fim, Eike Batista requereu a produção de prova pericial contábil, de engenharia e testemunhal (fls. 1.108).

VII.6. DAS PRELIMINARES E PONTOS ESPECÍFICOS ARGUIDOS POR GELSON BATISTA

163. Gelson Batista também alegou, preliminarmente, que o termo de acusação não teria individualizado a sua conduta e as suas atribuições, conforme exige a doutrina³² e a jurisprudência pacífica da CVM,³³ sendo a Acusação, portanto, inepta, contendo vício insanável (fls. 1137-1206).

164. Segundo o Acusado, a SEP atribuiu responsabilidade aos administradores da Companhia de forma conjunta e genérica, em desacordo com o direito penal-administrativo, a doutrina e a jurisprudência.

165. Aduziu, nesse sentido, que caso a sua conduta tivesse sido analisada individualmente, a conclusão seria a de que ele não era responsável pela elaboração de demonstrações financeiras e/ou análise de recuperabilidade dos valores dos ativos da Companhia, pois foi eleito para o cargo de diretor presidente e diretor de relações com investidores em 25.10.2013, ou seja, há um mês da divulgação das ITRs de 30.09.2013, sendo que, até aquela data, exercia o cargo de diretor de mineração – atividade sem qualquer relação com contabilidade ou finanças.

166. Defende que eventual responsabilização somente poderia ter sido atribuída aos auditores independentes e, em último caso, ao comitê de auditoria, formado pelos conselheiros independentes e que não foi sequer mencionado pelo termo de acusação.

VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

167. Em reunião do Colegiado de 29.09.2015, o Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes foi sorteado como relator do presente processo (fls. 1.219), que em 04.01.2017 foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do artigo 9º da Deliberação CVM nº 558 de 12 de novembro de 2008³⁴ (fls. 1.243).

168. Em reunião do Colegiado de 14.07.2017, o processo foi redistribuído para a relatoria do Diretor Gustavo Gonzalez, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008³⁵ (fls.

³² V. Nota 29 e também Eizirik, Nelson; Gaal, Ariáda B.; Parente, Flávia; Henriques, Marcus de Freitas. Mercado de Capitais - Regime Jurídico - 3ª Ed. 2011 - revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p.313.

³³ V. Nota 28 e também PAS CVM nº RJ2006/4663, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. 04.09.2007.

³⁴ Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.

³⁵ Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

1.260), que se declarou impedido nos termos do art. 7º da mesma Deliberação (fls. 1.261), sendo o processo devolvido à minha relatoria em 25.07.2017 (fls. 1.262).

IX. DOS FATOS POSTERIORES À DISTRIBUIÇÃO

169. Em 18.09.2018, proferi despacho deferindo produção de prova contábil, de engenharia e testemunhal conforme pedido feito pelas defesas de Eliezer Batista (fls. 734) e Eike Batista (fls. 1.108). Por fim, concedi prazo de cinco dias para que apontassem as provas que pretendia produzir e, com relação à prova testemunhal, que indicasse o rol de testemunhas com seus respectivos endereços.

170. Em 01.10.2018, Eike Batista protocolou pedido de juntada do Parecer Técnico da Tendências Consultoria (fls. 1.273-1.321) e do Laudo Técnico Pericial de Engenharia de Petróleo e Geociências, este último produzido no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/0578, deferido em 05.08.2013, juntamente com a juntada de mídia contendo a oitiva de testemunhas indicadas conforme rol apresentado no referido processo. Adicionalmente, concedi o prazo de 30 dias para que os Acusados se manifestassem acerca das provas juntadas (fls. 1.322).

171. Em 19.10.2018, Luiz Pereira e Samir Zraick protocolaram pedido de devolução de prazo para apresentação de manifestação acerca das provas produzidas, pois não teriam tido acesso às cópias do processo a tempo (fls. 1.351). Bernardo Perseke e Gelson Batista também se manifestaram quanto à prorrogação de prazo para manifestações acerca das provas produzidas (fls. 1.352-1.353).

172. Em 29.10.2018, proferi despacho concedendo 30 dias adicionais, a partir de 23.10.2018, data em que os Acusados tiveram acesso ao processo, para manifestações (fls. 1.354).

173. Em 08.11.2018, Eike Batista protocolou pedido de concessão de prazo para alegações finais (fls. 1.356-1.357) e, em 12.11.2018, proferi despacho fixando o dia 30.11.2018 como termo final para que todos os Acusados se manifestassem acerca da produção de provas (fls. 1.358).

174. Em 14.11.2018, o laudo técnico pericial de engenharia de petróleo e geociência, produzido no âmbito do PAS nº RJ2015/1954 foi adicionado ao presente processo (fls.1.362-1.409)

175. Em 22.11.2018, Gelson Batista protocolou pedido de dilação de prazo até 15.12.2018 para manifestação final, visto que duas das três provas produzidas ainda não haviam sido juntadas ao processo na época em que obteve acesso aos autos (fls. 1.411).

176. Em 27.11.2018, deferi o pedido de dilação de prazo, fixando o dia 15.12.2018 como termo final (fls. 1.412) para manifestações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

177. Em 30.11.2018, Eike Batista protocolou documento (fls. 1.509-1.510) informando que não teria pleiteado prorrogação de prazo para se manifestar acerca das decisões de fls. 1.263 e 1.322. Na realidade, teria pleiteado que fosse declarado o término da instrução do procedimento, com abertura de prazo para o acusado apresentarem alegações finais, na forma do art. 4º da Lei nº 9.784/99. Ao final, requereu que fosse concedido prazo não inferior a 45 dias para apresentação de tais alegações.

178. Em despacho de 13.12.2018 (fls. 1.511), publicado no D.O.U em 18.12.2018 (fls. 1.512), tendo em vista que (i) não há previsão normativa para apresentação de alegações finais; e (ii) que o acusado pode se manifestar amplamente sobre todos os argumentos e provas suscitados no processo, indeferi o pedido formulado.

179. Conforme certidão de óbito protocolada em 30.04.2019 (fls. 1.513-1.514), em 18.06.2018 ocorreu o falecimento do Acusado Eliezer Batista da Silva.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

DIRETOR RELATOR